

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário
e Debus Franqueadora de Marcas**

Autos nº 5051315-51.2022.8.21.0001

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências

Julho de 2022

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	6
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE	7
4.1 Do deságio dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho.....	7
4.2 Da criação de subclasses.....	10
4.3 Da alienação de ativos.....	14
4.4 Dos efeitos do plano relativamente aos garantidores e coobrigados	17
4.5 Do leilão reverso	22
4.6 Da alteração do plano independentemente do descumprimento.....	24
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	28
5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício Projetada.....	29
5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada.....	32
5.3 Considerações Finais	34
6. CONCLUSÃO.....	36
7. EQUIPE TÉCNICA	38

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a respeito da proposta de soerguimento apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento

da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores

receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:		Na forma do calendário processual homologado pelo Juízo, competia às Recuperandas apresentar o plano de recuperação até o dia 23/06/2022, marco final dos 60 dias determinados pelo caput, do art. 53, da LRF. Dessa forma, o plano apresentado no último dia do prazo (E75), em 23/06/2022, é tempestivo .
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		Requisito cumprido às fls. 12/20 do Plano. Conforme disposto no Plano, “a recuperação judicial do Grupo Rabusch passará especialmente pela reestruturação comercial das empresas e reorganização do passivo, com a concessão de deságios e o alongamento dos pagamentos”.
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano (Evento 75 – OUT3).
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		O laudo de avaliação de bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Evento 75 – OUT6 e OUT8).
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		Item cumprido no item “Detalhamento da Proposta – Classe Trabalhista” (fl. 15 do Plano).
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Não há no Plano previsão nos termos do art. 54, §1º, da LRF.

3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I	50%	Não há	12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	TR + 3% a.a.
III	90%	24 meses	96 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	TR + 3% a.a.
IV	70%	12 meses	48 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	TR + 3% a.a.
Colaboradores Locatícios ³	70%	6 meses	60 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	TR + 3% a.a.
Instituições Financeiras	90%	24 meses	60 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	TR + 3% a.a.
MARCO TEMPORAL		Todos os prazos estipulados no Plano de Recuperação Judicial serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a Recuperação Judicial às Empresas.		
DATA DOS PAGAMENTOS		As Recuperandas farão os pagamentos das parcelas sempre no dia 25 de cada mês.		

³ Será considerado colaborador locatício aqueles credores que tiverem o interesse de permanecer com o vínculo que possuem com as Recuperandas, fomentando a atividade empresarial. Para fins de enquadramento na modalidade, o credor deverá manifestar a sua intenção na Assembleia-Geral de Credores, devendo ser consignado em ata, ou por meio de petição carreada nos autos do processo de Recuperação Judicial (o protocolo da petição com a manifestação do credor deverá ocorrer no prazo de até 05 dias após a publicação da decisão que homologa o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia).

4. Discussões no plano da legalidade

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece disposições que podem gerar futuras discussões no que tange à sua legalidade.

Assim sendo, no presente tópico, a Administração Judicial ressalva o seu entendimento acerca das disposições atuais que eventualmente poderão ser objeto de controvérsia no momento de homologação do referido plano, caso aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.

4.1 Do deságio dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho

Em primeiro lugar, o Plano prevê o pagamento dos créditos da “classe I” com deságio de 50%, sem carência, em 12 parcelas.

Quanto ao ponto, poder-se-ia cogitar argumentação no sentido de que a aplicação de descontos no pagamento das referidas verbas alimentares iria de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, estabelecido na própria Lei nº 11.101/2007 e na Constituição Federal.

Contudo, há pronunciamento jurisprudencial no sentido de que não há óbice legal para aplicação de deságio de créditos trabalhistas no

âmbito da recuperação judicial se assim restar aprovado no plano. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.”

(TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020)

“Agravado de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Condições de pagamento aos credores quirografários – Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% – Abusos e/ou ilegalidades não verificadas – Iliquidez das parcelas não constatada –

Precedentes jurisprudenciais – Início da contagem do prazo de supervisão – Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial – Ilegalidade reconhecida de ofício – Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação”.

(TJ-SP - AI: 22680973920208260000 SP 2268097-39.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2021)

No mesmo sentido, já houve pronunciamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2778 - RJ (2020/0139805-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA REQUERENTE : ARETÉ EDITORIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : LUCIANA ABREU DOS SANTOS - RJ124353 BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639 JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - RJ226517 REQUERIDO : MARCIO CLEBER DE AZEVEDO MINGUTA ADVOGADOS : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA - RJ041069 GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO (S) - RJ127652 (...) Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do

*plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. **Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.** Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:“(...) Restou observado o limite específico do art. 54 da Lei*

(STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)

Ademais, com a reforma da Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/2020, alterou-se o regramento do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 54, §1º e §2º:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de

acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Como se vê, portanto, o pagamento da integralidade do crédito (i.e., sem deságio) é requisito para o elastecimento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até dois anos (art. 54, §2º, III, da LRF). Logo, *a contrario sensu*, se os créditos forem adimplidos no prazo de um ano na forma do *caput*, do art. 54, inexistiria óbice à incidência de deságio.

Nesse diapasão, vertem os escólios de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante da natureza alimentar do referido crédito, o art. 54, caput, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano.

A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições.

Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para sua satisfação.

(...)

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.

(...)

Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos

créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.”⁴

Logo, na medida em que o Plano garante o pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho em até um ano, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade no deságio aplicado, devendo ser objeto de apreciação pelos credores da classe em assembleia.

4.2 Da criação de subclasses

Em segundo lugar, o Plano de Recuperação Judicial propõe a criação de duas subclasses com condições diferenciadas de pagamento, a saber: “Colaboradores Locatícios” e “Instituições Financeiras”.

Quanto aos “Colaboradores Locatícios”, são considerados pelo Plano *“aqueles credores que tiverem o interesse de permanecer com o vínculo que possuem com as empresas, fomentando a atividade empresária”*.

Para tanto, deverá o credor interessado *“manifestar sua intenção na assembleia geral de credores, devendo ser consignado em ata, ou por meio de petição carreada aos autos do processo de recuperação judicial, neste caso, o protocolo da petição com a manifestação do credor deverá*

ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia”.

Já a subclasse das “Instituições Financeiras” abrange todas as instituições financeiras de maneira indiscriminada, não estando, pois, diretamente pautada pelo interesse na manutenção de eventual parceria após a aprovação do Plano.

Como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Entretanto, essa Administração Judicial vem adotando posicionamento pela viabilidade de tal criação, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. [livro eletrônico] 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Destarte, a criação de subclasses é plenamente possível, desde que seja norteadada por critérios objetivos, alinhados com os princípios que regem a LRF

“Trata-se de mecanismo que tem como principal objetivo atender às especificidades de determinados grupos de credores, permitindo ao devedor dispensar tratamento igual aos credores efetivamente situados em posições análogas. Conforme lição de Sheila Christina Neder Cerezetti, determinadas classes de credores – e, em especial, a classe de credores quirografários –, por vezes, reúnem uma série de credores que possuem interesses, características e mesmo créditos de natureza completamente heterogêneas. Diante disso, seria ineficiente a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial que a lei impusesse rigidez taxativa no tratamento dessa pluralidade diversa de credores.

Sob essa perspectiva, a criação de subclasses não é mera faculdade do devedor, mas um verdadeiro dever de conferir tratamento isonômico – o que não implica tratamento idêntico – entre os credores. Não só isso, como se verá a seguir, a previsão de subclasses pode servir, ainda, como importante instrumento de incentivo à colaboração dos credores no curso do processo de recuperação.

Sendo certo que não só é possível, como aconselhável que o plano de recuperação judicial se volte para as particularidades dos credores, fato é que os critérios a serem adotados como elemento de discrimine na elaboração das subclasses devem ser justificáveis à luz do regime

recuperacional vigente. Em especial, esses critérios devem atentar ao objetivo máximo da recuperação judicial, qual seja, “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, LREF).”⁵

Em sentido convergente, invoca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi assentado que poderá haver tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, contudo sempre justificado em critério objetivo e não-discriminatório ou oportunista:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a

⁵ CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, vol. 980/2017, jun./2017.



convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção

do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa

ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifou-se)

A respeito da temática, disserta Sergio Campinho:

“Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva.

O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com

⁶ CAMPINHO, Sérgio. *plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 21.

essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.”⁶

Nesse mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli⁷ tracejam seus comentários:

*“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individualizadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito**, embora possa o plano contemplar outros critérios.” (grifou-se)*

Diante disso, no entender da Administração Judicial, não há ilegalidade na criação da subclasse englobando as instituições financeiras, porquanto pautada por critério objetivo, homogêneo e não-discriminatório.

Quanto à subclasse dos “Colaboradores Locatícios”, isto é, dos credores com “*interesse de permanecer com o vínculo que possuem com as empresas, fomentando a atividade empresária*”, está em consonância

⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2021.

com o art. 67, parágrafo único, da LRF, incluído através da Lei n.º 12.112/20:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Nada a reparar, portanto.

4.3 Da alienação de ativos

Sobre a alienação de ativos das Devedoras, dispõe o Plano de Recuperação Judicial:

“Os bens das sociedades Recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano do respectivo credor aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as Recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que

couberem, os parâmetros descritos neste plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, inciso V, da Lei de Recuperação. Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das Recuperandas

No que tange à alienação de bens do ativo não circulante, prevê o art. 66, *caput*, da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**”* (grifamos)

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio das devedoras é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucedo que, no caso concreto, o Plano apresentado não relaciona qualquer ativo em específico, tratando-se de cláusula genérica.

Ainda assim, o Plano menciona que os bens *“ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações”*, respeitado o procedimento disposto no art. 142, da LRF.

Diante disso, urge apenas reforçar que, em razão do conteúdo genérico da cláusula, eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – [...] DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES PARA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS - ILEGALIDADE CONSTATADA - AFRONTA AO ART. 66 DA LEI N. 11.105/2005 [...] b.8) Acerca da alienação de bens da recuperanda, de acordo com o que consta do plano de recuperação judicial, extrai-se que “fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos ou cuja alienação não implique em redução de atividades da recuperanda, com integral destinação à atividade empresarial. Deste modo, ficaria garantida à empresa a plena e ágil gerência de seus ativos móveis e imóveis, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos que não impliquem em redução de atividades da recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra máquina equivalente ou mais moderna. Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado. Os recursos obtidos com tais vendas, em quaisquer hipóteses, devem compor o caixa do grupo, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento de seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação” (item 11 do plano). [...]

Ocorre que, de acordo com o que consta no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar de bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo magistrado, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação.

[...]

Nesse plano, por diretamente contrariar dispositivo de lei, merece a disposição constante do plano de recuperação judicial a esse respeito ser reformada, a fim de constar a advertência de que qualquer alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente só poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial, desde que reconhecida a evidente utilidade, e, ainda, depois de ouvido o Comitê, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

(TJ-SC - AI: 20140667157 Chapecó 2014.066715-7, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 09/05/2016, Câmara Especial Regional de Chapecó)

“Agravos de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no

entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do *pars conditio creditorum*, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– **Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações”** (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)

“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores – Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

“Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de “quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa” (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipação de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus

créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas - 11 -

destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa. Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada."

Assim, a Administração Judicial entende que a disposição do Plano não é *a priori* ilegal, mas sugere seja consignado, *ad cautelam*, que

eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial.

4.4 Dos efeitos do plano relativamente aos garantidores e coobrigados

Em sequência, há no Plano previsão de suspensão de execuções promovidas em face de garantidores ou coobrigados:

"As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias

personais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas. Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano."

Além do mais, nas disposições finais do Plano (letra "f"), está previsto que o pagamento dos créditos na forma do Plano ocasionará a quitação também com relação aos garantidores/coobrigados:

"Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano."

Dessarte, em síntese, homologado o Plano, as execuções promovidas em face dos garantidores e coobrigados serão suspensas. Após, adimplido o crédito na forma do Plano, serão os garantidores e coobrigados liberados, já que a quitação do crédito novado será a eles estendida.

A respeito de tais premissas, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a suspensão da exigibilidade dos créditos em favor dos garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

Ademais, é cediço o entendimento que a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, *caput*, da LRF, atinge tão somente os sócios solidários previstos nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas quotas/ações.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, vazada nos seguintes termos: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Bem por isso, cláusulas semelhantes têm sido afastadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de

propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. (...) V. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081701138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores e na previsão de alienação de ativos. Declarada ineficaz, em relação à agravante, a cláusula que prevê a suspensão dos processos em desfavor dos coobrigados. Incompatibilidade com o art. 49, § 1º, da LRF. Determinação de correção das cláusulas que preveem prazo

de carência igual ou superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravado de Instrumento, Nº 70082687500, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019)

Ainda, ao prever que os créditos sujeitos ao Plano, após adimplidos pelas Devedoras, considerar-se-ão igualmente quitados relativamente aos garantidores e coobrigados, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de

cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento

diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)"

Julgado mais recente do TJ/RS, todavia, entendeu que "a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados":

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 7. NO CASO EM ANÁLISE MERECE GUARIDA A PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE SER AFASTADA A CLÁUSULA QUE IMPEDE A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES, TENDO EM VISTA QUE ESTA CLÁUSULA ENCONTRA ÓBICE NOS DITAMES DO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, VISTO QUE A APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO NÃO POSSIBILITA A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS E FIANÇAS DADAS POR TERCEIROS, ISTO PORQUE A NOVAÇÃO SE DÁ APENAS EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, NÃO ATINGINDO EVENTUAIS COOBRIGADOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 52541294120218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-03-2022)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial se filia àquela que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Há decisões das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do egrégio TJSP que enveredam por este rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Homologação – Previsão de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados – A novação de crédito por força do deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão – Agravo parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049571-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018)

Foi também o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 7008267500, de relatoria do E. Des. Ney Wiedemann Neto, cuja *ratio decidendi* se transcreve a seguir:

“Por outro lado, assiste razão em parte o agravante no tocante a cláusula 6.2. A aludida cláusula prevê efeitos da aprovação do plano quanto aos coobrigados, situação que não é admitida pela jurisprudência pátria, inclusive desta Corte. Tenho entendimento no sentido do não cabimento

de cláusula que determina em suspensão de ações contra coobrigados, por incompatibilidade com o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF. Referida cláusula somente seria oponível a credor que haja manifestado concordância à mesma, conforme bem referido pela Excelentíssima Min.^a Nancy Andrichi, que ressaltou tal entendimento em voto vencido no julgamento do REsp 1.700.487/MT: “Nesse contexto, a supressão das garantias somente pode ser admissível – por se tratar de direitos disponíveis – na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação assemblear favorável à proposta de soerguimento apresentada pelo devedor”. Não sendo este o caso ora apresentado, uma vez que a agravante opôs-se à instituição de tal cláusula, tenho que devem ser afastados seus efeitos em relação à mesma”. (Agravado de Instrumento, Nº 70082687500, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019)

Diante disso, sugere que as cláusulas que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade durante o cumprimento do Plano e, cumprido o Plano, estendem a quitação aos garantidores e coobrigados, deverão ser declarada ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas.

4.5 Do leilão reverso

Além do mais, o Plano prevê possibilidade de “leilão reverso” dos créditos, isto é, a antecipação de pagamento aos credores que oferecerem maior deságio em relação ao crédito de que são titulares. São os termos do Plano:

“As Recuperandas poderão a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover leilão reverso. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que ofereceram os seus créditos com a mais taxa de deságio.

O referido procedimento será sempre precedido de comunicado da Recuperanda aos credores, informando a disponibilidade de caixa disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como as demais informações pertinentes. Os credores interessados deverão encaminhar proposta para o Administrador.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Além do mais, caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas.”

A legislação falimentar é silente sobre o ponto. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDITORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO

REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. O QUE CABE AOS CREDITORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTES E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva,
Julgado em: 25-08-2021 – grifou-se)

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano⁸, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à cláusula em comento.

4.6 Da alteração do plano independentemente do descumprimento.

Por fim, nas disposições finais do Plano (letra “e”), busca-se autorizar a alteração do Plano *“independentemente do seu descumprimento”* em assembleia de credores convocada para tal finalidade:

⁸ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

⁹ “A assembleia geral de credores é um órgão colegiado da recuperação judicial, com atribuições consultivas e deliberativas. Como órgão colegiado, as deliberações da assembleia geral de credores são orientadas pelo princípio majoritário, vinculando a empresa devedora e a todos os credores sujeitos à recuperação judicial. Nos precisos termos do art. 59 da LRF, o plano de recuperação ‘obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos’. A assembleia geral de credores possui poderes deliberativos, cuja eficácia

“e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original”.

Quanto à alteração do plano em assembleia, a Administração Judicial não vê óbice. Afinal, a assembleia de credores, no âmbito da Recuperação Judicial, é soberana⁹ – enquanto não extinto o processo, mantém-se seu poder para promover eventual alteração ao PRJ¹⁰.

Para tanto, porém, **deverá o Plano estar sendo regularmente cumprido**, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LRF:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

fica a depender do pronunciamento homologatório do juízo da recuperação. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência.” AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2020.

¹⁰ “Enquanto não extinto o processo, mantém-se o poder da assembleia geral de credores que poderá eventualmente aprovar alteração do plano de recuperação judicial. Reconhece-se a soberania da assembleia de credores, enquanto ainda não encerrado o processo. Nesse sentido, o STJ já afirmou que “Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.” TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas – Curso de direito empresarial, vol. 3 [livro eletrônico] – 9. ed. – São Paulo: Grupo GEN, 2021.

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

O art. 73, IV, dispõe que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano (art. 61, §1º, LRF) ensejará a convocação da Recuperação Judicial em falência. A medida impõe ao devedor o máximo cuidado com o cumprimento de seu Plano, sob pena de sua subsequente liquidação em procedimento falimentar.

Nesse sentido, a despeito de a recente reforma da LRF ter flexibilizado a duração do período de fiscalização, que não mais tem de ser de exatos 2 (dois) anos¹¹, destaca-se que a jurisprudência pátria não autoriza que eventual previsão do Plano discipline consequência normativa diversa a seu descumprimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA,

NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI

¹¹ LRF. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2

(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



Nº 11.101/2005. **4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05.** 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTA E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021 – grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDITORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47,

da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. Neste particular, embora ser incontroverso que descabe ao Judiciário se imiscuir na viabilidade econômica do plano, bem como inexistir qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, tal condição deve, contudo, ser submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. IV. No caso concreto, deve ser mantida a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. **V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13. VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano.** VI. Por fim, não prospera a irresignação no que concerne à dispensa do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No caso, a Assembleia Geral de Credores não tem competência para discorrer acerca de créditos de

terceiros, tendo em vista que as custas processuais dizem respeito ao Estado e os honorários aos advogados. Aliás, cabe frisar que os honorários advocatícios são considerados como verba de caráter alimentar. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019 – grifou-se)

Em linha com tal entendimento, opina-se pela reforma da disposição, a fim de autorizar a alteração do Plano em assembleia, enquanto não encerrado o procedimento recuperatório, desde que o Plano esteja sendo regularmente cumprido, sob pena de convalidação em falência.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre a Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para as empresas Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário LTDA. e Debus Franqueadora de Marcas LTDA., popularmente conhecidas como Grupo Rabusch. Se utilizado da forma correta, o documento se torna um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da empresa e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico a Administração Judicial analisa o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelo **Grupo Rabusch**, debruçando-se também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*
- ✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações*

mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (art. 53, inciso III).

As Empresas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (Evento 75, OUT3).

Inicialmente, nota-se que foram apresentados tópicos introdutórios que discriminam algumas premissas adotadas pelas Recuperandas para elaboração das projeções financeiras, conceitos básicos de nomenclaturas utilizadas na literatura de finanças, bem como contextualização do cenário macroeconômico em que as Empresa estão inseridas.

De acordo com o laudo, as projeções foram elaboradas com base nas condições econômicas, monetárias e de mercado, bem como em informações disponibilizadas pelas Devedoras. O cenário econômico e financeiro apresentado no documento foi construído através da simulação do desempenho futuro das Empresas em um único fluxo de caixa ao qual as Recuperandas visam alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

Posteriormente, o Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 12 anos**, a partir de 2022.

Tais projeções são refletidas nos seguintes relatórios: *Demonstração de Resultado do Exercício Projetado* e *Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado*. Por fim, cumpre referir que o Laudo se baseou em documentações financeiras elaboradas pelas Recuperandas, além de informações gerenciais relativas às Empresas.

5.1 Da Demonstração de Resultado do Exercício Projetada

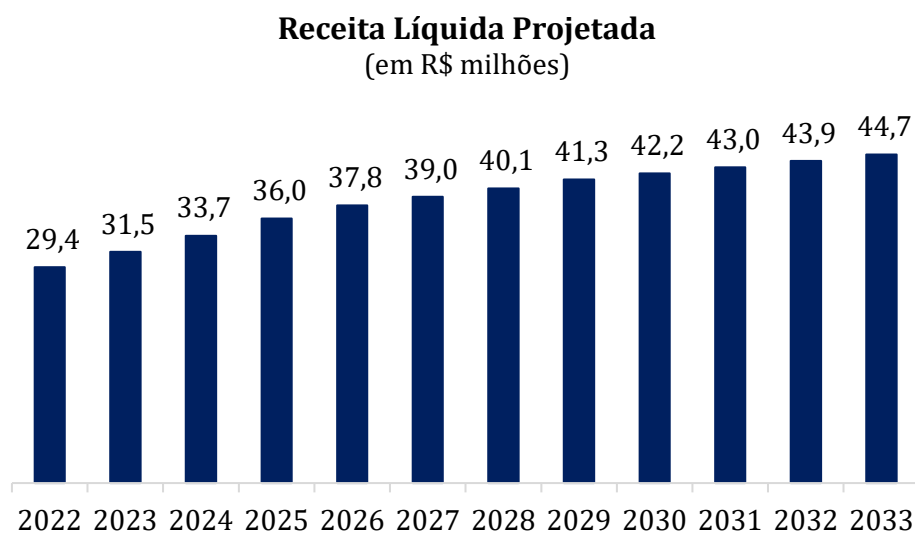
A primeira projeção quantitativa (R\$) apresentada refere-se às **expectativas em relação às Receitas e ao Total de Gastos.**

No Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela empresa **Groehs Assessoria e Auditoria Contábil e Fiscal**, é exposto que o faturamento da Devedora atingirá o montante de R\$ 44 milhões no ano de 2033.

Com base no balancete do exercício social de 2019 (último período anterior à pandemia), juntado nos autos do processo de Recuperação Judicial, observa-se que as Empresas auferiram R\$ 38

milhões em receitas de vendas. No entendimento da Administração Judicial e considerando os impactos sofridos pelo setor do varejo com o período pandêmico, infere-se que a projeção de 16% de crescimento está condizente com o setor das Empresas.

Na **Demonstração de Resultado Projetada**, a administração considerou um faturamento médio de R\$ 38,5 milhões. Ainda, foi ponderado um crescimento anual médio de 3,91%, entre os anos de 2022 e 2033. Destaca-se que o acréscimo projetado está de acordo com as recomendações sugeridas pela literatura de Finanças Corporativas. O gráfico a seguir apresenta o aumento citado:



A expectativa é de que o faturamento total evolua de R\$ 29 milhões no primeiro ano da projeção para R\$ 44 milhões ao final de 2033.

Em pesquisa realizada por esta Equipe Técnica, verificou-se que, conforme dados do Governo do Estado do Rio Grande do Sul¹², o setor do varejo, em março/2022, apresentou um aumento de 17,20% em relação ao resultado obtido no mesmo período em 2021. Ainda, foi apontado que a venda média diária da categoria foi de R\$ 715 milhões, frente ao resultado de R\$ 546 milhões em março/2021 (crescimento de 30,8%).

Em seguida, são destacadas as expectativas no tocante aos **custos e às despesas**. Ao analisar a Demonstração de Resultado Projetada, nota-se que os montantes estimados de Custo da Mercadoria Vendida e Despesas Operacionais apresentam um aumento **proporcional** ao faturamento, ao longo dos 12 anos.

Não foi possível verificar se os **encargos financeiros** vinculados ao processo de recuperação judicial foram considerados nas projeções da Demonstração do Resultado. Com base nas condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial acostado nos autos, no ano de 2022 os juros vinculados aos pagamentos da classe trabalhista (TR + 3% a.a.) seriam de, aproximadamente, R\$ 42.283,84; no entanto,

¹² <http://receitadados.fazenda.rs.gov.br/publicacoes/>

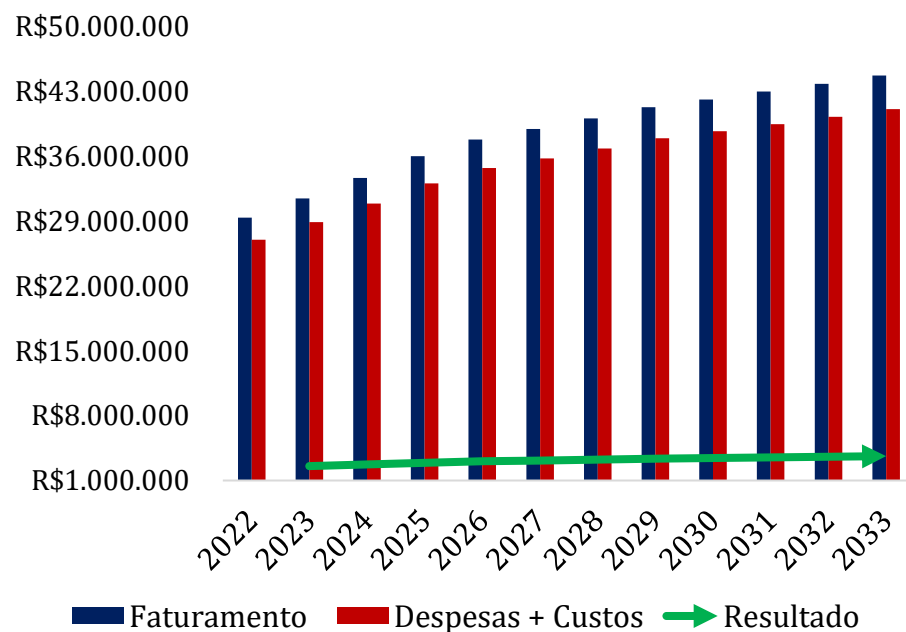
para o ano de 2022 o resultado financeiro projetado perfez o montante de R\$ 292.713,00.

Como se observa no gráfico a seguir, todos os grupos de contas de resultado variam linearmente no período, com valores mais acentuados a partir do ano de 2025, em decorrência dos pagamentos das classes III e IV:

Ato contínuo, com a finalidade de melhor interpretar as projeções elaboradas pelas Recuperandas, são apresentadas as variações anuais médias do Resultado, conforme quadro a seguir:

Rubrica	Variação Anual Média
Receita Líquida	+3,90%
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	+3,90%
Despesas Operacionais	+3,90%
Despesas Financeiras	+3,90%
Resultado Operacional	+3,90%

Projeção da Demonstração do Resultado do Exercício



5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada

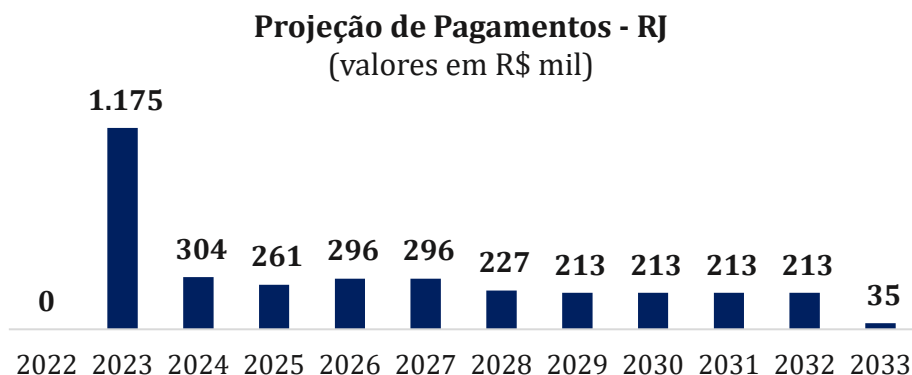
Ato contínuo, é apresentado o **fluxo de caixa projetado**, demonstrando a situação de entradas e saídas de recursos esperadas para os próximos 12 anos. O demonstrativo apresenta um **saldo de caixa anual que varia entre R\$ 988 mil e R\$ 13 milhões**. A seguir é apresentada a projeção:

Descrição	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Saldo inicial de Caixa	-	1	- 0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ingressos Operacionais	27.942	29.898	31.990	34.230	35.941	37.019	38.130	39.274	40.059	40.861	41.678	42.511
(+) Receita de Vendas	27.808	29.754	31.837	34.066	35.769	36.842	37.947	39.086	39.867	40.665	41.478	42.308
(+) Receita de Serviços (royalties)	134	143	153	164	172	177	183	188	192	196	200	204
Desembolsos Operacionais	26.843	28.723	30.733	32.884	34.529	35.564	36.631	37.730	38.485	39.255	40.040	40.841
(-) Fornecedores	9.177	9.819	10.506	11.242	11.804	12.158	12.523	12.898	13.156	13.419	13.688	13.962
(-) Folha de Pagamento	5.353	5.728	6.129	6.558	6.886	7.092	7.305	7.524	7.674	7.828	7.985	8.144
(-) Gastos Gerais de Operação	5.562	5.951	6.367	6.813	7.154	7.368	7.589	7.817	7.973	8.133	8.296	8.462
(-) Impostos venda	5.350	5.724	6.125	6.553	6.881	7.087	7.300	7.519	7.670	7.823	7.979	8.139
(-) Impostos serviços	12	13	14	15	16	16	17	17	18	18	19	19
(-) Parcelamento Impostos	1.390	1.488	1.592	1.703	1.788	1.842	1.897	1.954	1.993	2.033	2.074	2.115
Fluxo de Caixa Operacional	1.098	1.175	1.257	1.345	1.413	1.455	1.499	1.544	1.574	1.606	1.638	1.671
Desembolsos RJ	30	1.255	384	341	346	296	227	213	213	213	213	35
(-) Pagamento RJ Classe I	-	1.175	235	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamento RJ Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamento RJ Classe III	-	-	-	177	213	213	213	213	213	213	213	35
(-) Pagamento RJ Classe IV	-	-	69	83	83	83	14	-	-	-	-	-
(-) AJ	30	80	80	80	50	-	-	-	-	-	-	-
(=) Saldo Final de Caixa	1.068	-78	873	1.005	1.067	1.160	1.273	1.332	1.363	1.394	1.426	1.637

Observa-se que o escalonamento da dívida é distribuído em 12 anos, sendo a **amortização total prevista em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial de R\$ 17.518.297,10**.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Fluxo de Caixa Projetado se trata de reprodução da Demonstração do Resultado do Exercício Projetado com adição da depreciação, sem apresentar efeito caixa. Contudo, observa-se que, para nenhum dos anos, o resultado de depreciação foi considerado. Ademais, observa-se que os valores referentes a ingressos operacionais, considerados em tal projeção, estão divergentes com as quantias da Demonstração do Resultado do Exercício correspondentes às receitas de vendas.

Com base no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, o pagamento da dívida será distribuído em 11 anos, sendo a **amortização máxima prevista em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial de R\$ 17,5 milhões**, considerando todas as classes de credores (trabalhista, quirografário e ME/EPP). O gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores.



Cumpre referir que a projeção de pagamentos do passivo concursal não considerou o valor da atualização e dos encargos (TR + 3% a.a.) previstos nos itens de *detalhamento da proposta do PRJ*. Sendo assim, destaca-se que as projeções realizadas para pagamento dos credores do processo de Recuperação Judicial não estão condizentes com o PRJ apresentado.

O maior dispêndio no 1º ano está vinculado ao pagamento integral da Classe Trabalhista.

Esta Equipe Técnica destaca que as projeções realizadas contemplaram o pagamento de parte dos débitos extraconcursais tributários em atraso (R\$ 21,8 milhões). **No entanto, com base nos dados declarados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, o passivo tributário perfaz o montante de, aproximadamente, R\$ 38 milhões.** A administração judicial ressalta a importância de haver a retificação das projeções, considerando a integralidade dos saldos em atraso.

O Fluxo de Caixa Projetado pela Devedora não apresenta informações acerca de sua operação, como financiamentos e investimentos a serem realizados nos próximos 12 anos.

Ainda, constatou-se que foram projetados desembolsos operacionais para os próximos 12 anos. Considerando a natureza da nomenclatura de tal conta, esta Equipe Técnica entende que não foram previstos desembolsos com pagamento de dividendos no período.

Em inspeção realizada nos balancetes das Devedoras, com data-base de maio de 2022 (último arquivo disponibilizado pelos responsáveis das Empresas), constata-se que o **valor contábil líquido do imobilizado** era de **R\$ 4.644.994,17** (já considerando os valores de depreciação acumulada). Contudo, após elaboração tanto do laudo de avaliação patrimonial quanto do laudo de avaliação do imóvel da sede da Recuperanda Rabusch (Rua Coronel Genuíno, 290 – Porto Alegre/RS), o **valor de mercado do ativo imobilizado** apontado foi de **R\$ 4.440.340,00**. Diante do exposto, constata-se que, entre os valores apresentados, há uma diferença de R\$ 204.654,17.

As avaliações patrimoniais apresentadas pelas Devedoras foram elaboradas por profissionais qualificados para a tarefa e demonstra os valores de mercado que os ativos imobilizados estão avaliados atualmente.

5.3 Considerações Finais

Portanto, sobre as projeções apresentadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes pontos:

- a) o **Resultado do Exercício projetado para os 12 anos está em linha** com os resultados verificados nos últimos anos no mercado em que a Devedora está inserida;
- b) o Laudo projeta **sobras de caixa** para médio e longo prazo e as premissas utilizadas na projeção estão alinhadas com mercado, sendo viável o pagamento a todos os credores;
- c) os valores referentes aos ingressos no caixa das Devedoras, apresentados na Projeção de Fluxo de Caixa, estão divergentes aos valores considerados para as receitas de vendas na Demonstração do Resultado Projetada;
- d) no Fluxo de Caixa Projetado, estão englobados os valores a serem pagos aos credores das classes I, III e IV, conforme as condições de pagamentos previstas no PRJ. Contudo, as Recuperandas desconsideraram os valores referentes às atualizações e aos encargos (aproximadamente R\$ 490 mil reais);

- e) no que tange às **dívidas tributárias**, no Fluxo de Caixa Projetado, foi considerado o pagamento do montante de R\$ 21,8 milhões. No entanto, com base nos valores declarados pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, o passivo tributário em atraso perfaz o montante de, aproximadamente, R\$ 38 milhões;
- f) importa dizer ainda que o laudo de avaliação patrimonial acostado aos autos apresenta todos os aspectos fundamentais recomendados pela literatura e exigidos pelo art.22, inciso II, “h”, da LRF 14.112.

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que as Recuperandas preencheram substancialmente os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e III e 54, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda assim, não há no Plano previsão de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor, no prazo de até 30 (trinta dias), na forma do §1º, do art. 54, da LRF.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo sugere que seja consignado, *ad cautelam*, que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial.

Além disso, opina pela:

- declaração de ineficácia das cláusulas que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade durante o cumprimento do Plano e, cumprido o Plano, estendem a quitação aos garantidores e coobrigados, relativamente aos credores ausentes, que

votaram contra o Plano ou que formulem ressalva específica contra as cláusulas; e

- reforma da letra “e” das disposições finais do Plano, a fim de sujeitar eventual alteração do plano em assembleia ao seu regular cumprimento, sob pena de convalidação em falência.

Recomenda-se, porém, que tal controle seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Além disso, a Administração Judicial entende que as informações contábeis contempladas no Plano são simétricas àquelas apresentadas ao longo do processo.

Já no que diz respeito às projeções econômico-financeiras, destaca-se que as premissas adotadas são aderentes às práticas usualmente seguidas na literatura das finanças.

Ainda assim, observa-se que a projeção de pagamentos do passivo concursal não considerou o valor da atualização e dos encargos (TR + 3% a.a.) previstos nos itens de detalhamento da proposta do PRJ.

Além disso, no Fluxo de Caixa projetado, o valor dos débitos extraconcursais tributários em atraso (R\$ 21,8 milhões) é inferior ao passivo tributário informado nos autos da Recuperação Judicial (R\$ 38 milhões).

Por fim, verifica-se que os valores referentes aos ingressos no caixa das Devedoras, apresentados na Projeção de Fluxo de Caixa, estão divergentes aos valores considerados para as receitas de vendas na Demonstração do Resultado Projetada.

Por essas razões, esta Equipe Técnica ressalta a importância de haver a retificação das projeções.

Por fim, importante destacar que foram devidamente anexados ao plano **o laudo de avaliação dos bens e ativos**, bem como o laudo econômico-financeiro trazendo as projeções de fluxo de caixa das Recuperandas.

7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado corresponsável
OAB/RS 105.658



Bibiana Rodrigues
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 096647/O-9



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31349/O



Juliana Reschke
Equipe Contábil